

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O COMPLEXO DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/06/2023 18:27:34	Data da assinatura:	14/06/2023 18:29:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
14/06/2023

CRIA O COMPLEXO DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Complexo de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar o investimento produtivo de capital nacional ou estrangeiro na área da agricultura familiar e não familiar na agropecuária regional e aumentar a competitividade das exportações do Estado do Ceará.

Art. 2º O Complexo de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará terá as seguintes diretrizes:

I - Fortalecimento da agricultura familiar: tem como finalidade a elaboração e execução de programas e projetos para estimular a geração de renda no uso da mão de obra familiar, através de incentivos fiscais e subsídios à melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento do segmento;

II - sustentabilidade socioeconômico, cultural e ambiental: tem como escopo a elaboração de projetos e programas que venham a garantir o bem-estar da população rural e da qualidade ambiental, fortalecendo políticas públicas que incluam a agricultura familiar;

III - agricultura urbana e abastecimento: visa conectar o agricultor e sua produção aos centros consumidores, através de programas e projetos que engajem o produtor rural a desenvolver a agricultura em todo o Estado do Ceará; e

IV - capacitação continuada: objetiva capacitar o produtor rural às diversas tecnologias e atividades relacionadas à agricultura familiar melhorando a sua renda, mantendo-o informado e atualizado; e também capacitar o servidor público municipal para que este possa desenvolver um serviço de qualidade e excelência junto ao produtor rural.

Art. 3º Fazem parte do Complexo de Desenvolvimento Rural, as áreas rurais inseridas nas Regiões de Planejamento do Estado do Ceará:

I - Cariri: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre.

II - Centro Sul: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari.

III - Grande Fortaleza: Aquiraz, Caucaia, Cascavel, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Luís do Curu, São Gonçalo do Amarante e Trairi.

IV - Litoral Leste: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Jaguaruana.

V - Litoral Norte: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca.

VI - Litoral Oeste / Vale do Curu: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama.

VII - Maciço de Baturité: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

VIII - Serra da Ibiapaba: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará.

IX - Sertão Central: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis.

X - Sertão de Canindé: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti.

XI - Sertão dos Crateús: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril.

XII - Sertão dos Inhamuns: Aiuaíba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

XIII - Sertão de Sobral: Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.

XIV - Vale do Jaguaribe: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art. 4º São objetivos do Complexo de Desenvolvimento Rural do Ceará:

I - Implantar políticas agrícolas e sociais para a promoção da permanência do homem no campo e a melhoria na qualidade de vida da população;

II - atuar em parceria com órgãos públicos e entidades privadas para a instalação de unidades didáticas de difusão de tecnologia e aprendizagem, visando melhorar a qualidade, a produtividade e a lucratividade das atividades rurais;

III - incentivar ações de educação, pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, para aperfeiçoar os diversos sistemas de produção rural no Ceará;

IV - incentivar o estudo e o desenvolvimento de cadeias produtivas e o fortalecimento das organizações sociais, com o objetivo de viabilizar as atividades no espaço rural;

V - apoiar e incentivar a implantação e a expansão de agroindústrias visando aumentar a participação do agronegócio na economia do Estado do Ceará;

VI - incentivar a criação de alternativas de trabalho nas comunidades rurais;

VII - promover a melhoria dos canais de comercialização da produção;

VIII - apoiar o turismo rural como alternativa de agronegócio, geração de emprego e melhoria da renda familiar;

IX - planejar, implantar e executar a política de regularização de terras públicas rurais no Estado do Ceará;

X - promover a preservação, a conservação e a recuperação, por meio do manejo racional dos recursos naturais nas bacias hidrográficas;

XI - promover o direcionamento de investimentos visando viabilizar economicamente a pequena propriedade familiar por meio da capacitação profissional dos produtores e trabalhadores rurais;

XII - incentivar ações destinadas à preservação de mananciais e recuperação de áreas degradadas;

XIII - fiscalizar a fim de evitar o desvio de atividades rurais para atividades urbanas;

XIV - elaborar plano de desenvolvimento rural no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar;

XV - instituir instrumentos econômicos e fiscais que promovam e apoiem a implantação de caminhos e trilhas rurais nas zonas e áreas que compõem o Estado do Ceará;

XVI - intensificar as ações do Poder Público relacionadas ao planejamento, implantação e conservação de estradas vicinais nas zonas e áreas que compõem o Estado do Ceará;

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais, creditícios e financeiros para implantação de empresas do setor agropecuário nas áreas de agricultura familiar e não familiar no Estado do Ceará, obedecendo a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes para implantação desta Lei deverão ser feitas por consignações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, que cria o Complexo de Desenvolvimento Rural no âmbito do Estado do Ceará, surge como uma medida de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social de nossa região. O objetivo primordial desse complexo é fomentar o investimento produtivo, tanto nacional como estrangeiro, na área da agricultura familiar e não familiar, bem como promover o aumento da competitividade das exportações do Estado do Ceará.

No atual contexto socioeconômico, reconhecemos a necessidade de fortalecermos a agricultura familiar como um meio eficaz de geração de renda para as famílias rurais, contribuindo para a redução das desigualdades e o desenvolvimento sustentável. Com isso em mente, o Complexo de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, se propõe a elaborar e executar programas e projetos que estimulem a geração de renda por meio do uso da mão de obra familiar, oferecendo incentivos fiscais e subsídios para a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento desse segmento.

Além disso, destacamos que a sustentabilidade socioeconômica, cultural e ambiental é uma diretriz fundamental do Complexo. Através da elaboração de projetos e programas que visam garantir o bem-estar da população rural e a preservação da qualidade ambiental, pretendemos fortalecer as políticas públicas que incluem a agricultura familiar, promovendo ações que contribuam para a melhoria das condições de vida no campo e a valorização das tradições culturais locais.

Outra diretriz essencial do Complexo de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, é a agricultura urbana e o abastecimento. Buscamos estabelecer uma conexão direta entre os agricultores e os centros consumidores, por meio de programas e projetos que incentivem a participação do produtor rural no desenvolvimento da agricultura em todo o Estado do Ceará. Com isso, almejamos fortalecer a produção local, promovendo a segurança alimentar e reduzindo a dependência de produtos importados.

Além disso, é de suma importância capacitar continuamente os produtores rurais em relação às diversas tecnologias e atividades relacionadas à agricultura familiar, aprimorando suas habilidades e conhecimentos, e mantendo-os informados e atualizados. Nesse sentido, o Complexo de Desenvolvimento Rural busca oferecer programas de capacitação para os produtores e também para os servidores públicos municipais, a fim de que estes últimos possam prestar um serviço de qualidade e excelência junto aos produtores rurais.

No que diz respeito à abrangência geográfica, é relevante destacar que o Complexo de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, engloba as áreas rurais inseridas nas diferentes regiões de planejamento do Estado. Com isso, buscamos promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável em todas as regiões, valorizando as características específicas de cada localidade e estimulando o potencial produtivo de cada região.

Os objetivos propostos para o Complexo de Desenvolvimento Rural do Ceará são abrangentes e abarcam diversas áreas de atuação. Entre eles, destacamos a implantação de políticas agrícolas e sociais que

promovam a permanência do homem no campo e melhorem a qualidade de vida da população rural, o estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para a difusão de tecnologias e o aprimoramento das atividades rurais, o incentivo à educação, pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, a promoção do fortalecimento das cadeias produtivas e das organizações sociais, além de outras ações fundamentais para o desenvolvimento do setor rural.

Ademais, a proposta contempla a possibilidade de estabelecer incentivos fiscais, creditícios e financeiros para a implantação de empresas do setor agropecuário nas áreas de agricultura familiar e não familiar. Tal medida busca estimular a instalação de empreendimentos que contribuam para o crescimento econômico do Estado, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Estado do Ceará.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)